



**PARECER Nº 01 /2017**

**CFGTC**

**DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,  
GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E  
CONTROLE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
464, DE 2015, QUE ALTERA A LEI Nº 5.294,  
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE  
"DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS  
TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**AUTORA: Deputada Liliane Roriz.**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame Projeto de Lei nº 464, de 2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, o qual altera a Lei nº 5.294, de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, para criar mais um Conselho na Região Administrativa do Recanto das Emas, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à "inclusão da renúncia de receita" na Lei Orçamentária Anual.

Segue a tradicional cláusula de revogação genérica.

Na justificção, a autora argumenta que a Lei nº 5.294, de 2014, disciplinou, entre outros, a existência de um ou mais Conselhos Tutelares em cada Região Administrativa - RA. Como exemplo de RAs com mais de um Conselho cita Planaltina, Santa Maria e Gama.

Segundo a autora, o Conselho Tutelar da RA do Recanto das Emas recebe um número elevado de demandas diárias, demanda superior à capacidade operacional necessária ao bom atendimento da população local. Enfrentar esse problema é a razão da apresentação da presente proposição.



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O PL nº 464, de 2015 foi lido em 26 de maio de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; e, por fim, para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de alteração da legislação relativa aos conselhos tutelares. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, de acordo com o art. 69-C, inciso II, f, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõe sobre análise de temas relativos à criação e reformulação de conselhos.

A Constituição Federal estabeleceu prioridade absoluta em relação a assuntos relativos aos direitos de crianças e adolescentes. Para isso, instituiu a necessidade de aprovação de Lei que tratasse da proteção desse segmento. Assim, foi aprovada a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA. O Estatuto instituiu o Conselho Tutelar como *órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente* (art. 131). Entre as atribuições do Conselho Tutelar, o ECA prevê o seguinte:

*Art. 136 São atribuições do Conselho Tutelar:*

*I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;*

*II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;*

*III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

*a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

*b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

*IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;*

*V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;*

*VII - expedir notificações;*

*VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;*

*IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

*X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;*

.....

Sobre o número de Conselhos Tutelares a serem criados, o ECA prevê o seguinte:

*Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (grifo nosso)*

Assim, o ECA estabelece que, no caso do Distrito Federal, as Regiões Administrativas são equiparadas a municípios em termos do número de Conselhos Tutelares que deverão ser implementados, definindo **no mínimo um** para cada RA. O ECA também estabelece a vinculação do órgão à estrutura do Poder Executivo local.

No Distrito Federal, encontra-se em vigor a Lei nº 5.294, de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares e dá outras providências. A Lei estabelece o seguinte:

*Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.*

*§ 1º O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança.*

*§ 2º O Conselho Tutelar é serviço público de caráter essencial.*

*§ 3º A autonomia do Conselho Tutelar diz respeito às atribuições previstas no ECA. (grifo nosso)*

A Lei distrital estabelece a vinculação administrativa do Conselho Tutelar à Secretaria de Estado da Criança, mantendo sua autonomia em relação às suas atribuições. Além disso, dispõe sobre a obrigação de constarem da lei orçamentária



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



anual dotações orçamentárias para o funcionamento do Conselho Tutelar, o pagamento do subsídio e para a formação continuada dos conselheiros tutelares (art. 7º).

Dessa forma, fica claro como foi concebida a estruturação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, como órgãos integrantes da administração pública, com previsão de recursos orçamentários do Poder Executivo para a sua implementação.

Segundo o disposto no ECA, a Lei nº 5.294, de 2014, no art. 5º, criou os Conselhos Tutelares das RAs, estabelecendo número diferenciados de Conselhos por RAs, segundo necessidades distintas. Assim, as RAs de Brasília, Gama, Taguatinga, Planaltina, Samambaia e Santa Maria dispõem de 2 Conselhos Tutelares, enquanto a da Ceilândia, de 4 Conselhos e as demais apenas um.

Em relação à criação de novos Conselhos Tutelares, a referida Lei dispõe o seguinte:

*Art. 5º .....*

*.....*

**§ 2º O Poder Executivo deve analisar, periodicamente, a necessidade de propor a criação de novos conselhos tutelares quando justificado pela:**

*I – incidência de violações de direitos das crianças e dos adolescentes;*

*II – densidade populacional e extensão territorial;*

*III – criação de nova região administrativa.*

*Art. 6º A Lei que criar nova região administrativa deve prever a criação do respectivo Conselho Tutelar. (grifo nosso)*

Conforme o exposto, fica claro que a Lei nº 5.294, de 2014, estabelece o mecanismo que deve ser adotado e os critérios a serem utilizados para a criação de novos Conselhos Tutelares: iniciativa do Poder Executivo a partir das necessidades, avaliadas com base no tamanho da população e do território, além da incidência aumentada de violações dos direitos das crianças e adolescentes.

A proposição em comento pretende justamente, com base nos critérios estabelecidos pela Lei, criar um novo Conselho na RA do Recanto das Emas. A autora justifica a proposta no grande número de pessoas residentes na região, além da elevada demanda pelas ações do Conselho Tutelar. Porém, apesar de relevantes as justificativas apresentadas pela autora, o PL não pode prosperar, pois fere o disposto na Lei nº 5.294, de 2014, que estabelece a iniciativa do Poder Executivo para esse tipo de matéria.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



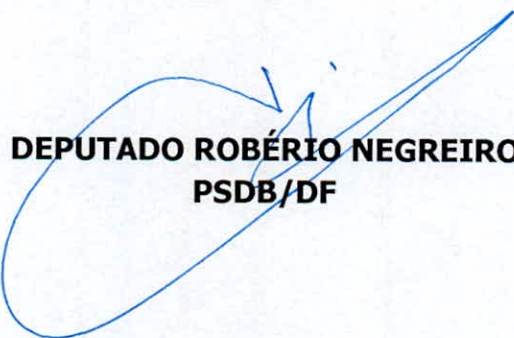
A proposição também infringe o art. 71, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a competência privativa do Governador do Distrito Federal para iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação, entre outros, das Secretarias de Estado do Distrito Federal. Conforme exposto, os Conselhos Tutelares são órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Criança.

Assim, dada a importância e justiça da proposição, sugerimos, a título de contribuição, que a autora, encaminhe ao Poder Executivo, Indicação de criação de mais um Conselho Tutelar na RA de Recanto das Emas, modalidade de proposição em que a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medida que não se inclua na competência do Legislativo, conforme o art. 143 do Regimento Interno.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição** do PL nº 464, de 2015, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

2017.

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**